

## **JUSTIFICATIVA**

**SENHOR PRESIDENTE.**

**SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 135/2017, que:

***DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade requerer autorização legislativa para efetuar atualização da Lei de Políticas do Meio Ambiente para fins de possibilitar o Licenciamento Ambiental Municipal.

De acordo com o artigo 9º, inciso XIV da Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de Dezembro de 2011, a competência do Licenciamento Ambiental é do Município para as atividades e empreendimentos que causem impacto ambiental no âmbito no Município.

Sendo assim, tal atualização é indispensável para que o Município assumira a competência do licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

Mandaguari-PR, 15 de setembro de 2017.

**ROMUALDO BATISTA**  
***Prefeito do Município***

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente, no Município de Mandaguari, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## Lei

**Art. 1º** A política do meio ambiente do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, tem por principal objetivo contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, mediante a proteção, controle, conservação, recuperação e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

**I- Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II- Degradação Ambiental:** a alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente;

**III- Poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**IV- Poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**V- Poluente:** toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade e concentração ou com

características em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as disposições das legislações estaduais e federais;

**VI- Recursos Ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**VII- Fonte de Poluição:** qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinários, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, que alterem ou possam vir a alterar o Meio Ambiente;

**VIII- Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificial, cultural e do trabalho;

**IX- Estudo de Impacto Ambiental – (EIA):** o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**X- Relatório de Impacto Ambiental - (RIMA):** é o instrumento que tem a finalidade de apresentar aos interessados a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, de forma objetiva e adequada à compreensão, através de linguagem acessível e ilustrado por técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes da sua implantação. Deve ser apresentado em volume separado do EIA.

**XI- Licenciamento Ambiental:** o procedimento administrativo destinado a licenciar a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**XII- Licença Ambiental:** o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio ambiente e Turismo estabelece as condições, restrições, medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais,

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

**XIII- Licença Simplificada (LS):** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

**XIV- Licença Prévia (LP):** ato administrativo concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, compreendidos os estudos ambientais necessários, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**XV- Licença de Instalação (LI):** ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas, projetos e estudos aprovados, da realização de audiências públicas quando necessário, incluindo as determinações de medidas de controle ambiental, restrições e demais condicionantes, das quais constituem motivos determinantes;

**XVI- Licença de Operação (LO):** ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que constam das licenças anteriores, atendidas as medidas de controle ambiental, restrições e condicionantes determinadas para a operação;

**XVII- Autorização Ambiental- (AA):** aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão competente;

**XVIII- Plano de Controle Ambiental - (PCA):** é um estudo que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos de médio porte.

**XIX- Relatório Ambiental Preliminar – (RAP):** é um estudo técnico elaborado por um profissional habilitado ou mesmo equipe multidisciplinar, que deve abordar um diagnóstico simplificado da área do empreendimento e entorno.

**XX- Plano de Recuperação de Área Degradada - (PRAD):** é um estudo ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento.

**XXI- Relatório Ambiental Simplificado (RAS):** os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

**XXII- Estudo de Passivo Ambiental (EPA):** Estudo que avalia os impactos negativos causados ao meio ambiente em um determinado local por um empreendimento ou atividade.

**XXIII- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV):** é um instrumento para que se possa fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam em seu entorno. É elaborado previamente à emissão das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos privados ou públicos em área urbana.

**XXIV- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):** é um documento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final.

**XXV- Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA):** é um processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, visando identificar e avaliar qualitativa e quantitativamente as condições dos recursos naturais em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo (variações temporais).

**Art. 3º** Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I-** multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II-** participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III-** integração com a política do meio ambiente nacional e estadual;
- IV-** manutenção do equilíbrio ecológico;
- V-** racionalização do uso do solo, da água, do ar e da luz e temperatura solar;
- VI-** planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII-** controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII-** proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- IX-** educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- X-** incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XI-** reparação do dano ambiental.

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

**Art. 4º** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo implementar os instrumentos da política de meio ambiente do Município, competindo-lhe, para realização de seus objetivos:

- I-** propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Mandaguari, exercendo, quando necessário, o poder de polícia;
- II-** estabelecer as normas de proteção ambiental em relação as atividade que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;
- III-** assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- IV-** estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e à contaminação do solo;

- V-** incentivar, colaborar e participar de estudos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VI-** fiscalizar, autorizar e licenciar os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como, fixar limites administrativos relativos ao meio ambiente;
- VII-** regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;
- VIII-** participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- IX-** participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- X-** promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos;
- XI-** autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração dos recursos minerais;
- XII-** fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XIII-** avaliar os níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;
- XIV-** promover medidas adequadas à preservação e ampliação de área de arborização;
- XV-** identificar e cadastrar árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos
- XVI-** autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XVII-** administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nessas áreas;
- XVIII-** promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

**XIX-** estimular a participação comunitária no planejamento, na execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

**XX-** incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XXI-** implantar cadastro informatizado;

**XXII-** garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

**XXIII-** promover a substituição e o plantio da arborização urbana, observando as especificações do Plano Municipal de Arborização Urbana;

**XXIV-** adotar e aprovar políticas ambientais, mitigatórias ou compensatórias dos danos;

**XXV-** promover estudos visando à adoção de medidas que viabilizem a utilização racional dos recursos hídricos disponíveis;

**XXVI-** definir, incentivar e ou impor medidas que impeçam, reduzam ou compensem os impactos ambientais decorrentes do uso não racional dos recursos hídricos;

**XXVII-** efetuar a identificação e o cadastramento das nascentes, bem como dos poços artesianos e semi-artesianos.

**Parágrafo único** - As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, seja federal, estadual, ou municipal.

## **DOS INSTRUMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º** São instrumentos para a aplicação das políticas de proteção ao Meio Ambiente:

**I-** o Conselho Municipal de Mandaguari de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

**II-** o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**III-** o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

**IV-** o zoneamento ambiental;

**V-** o licenciamento ambiental das atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidora;

**VI-** os Planos de Manejo das unidades de conservação;

- VII-** a avaliação de impactos ambientais e análise de risco;
- VIII-** os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX-** a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de preservação ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X-** a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- XI-** a cobrança de taxas de conservação e limpeza pela utilização de parques e outros logradouros públicos;
- XII-** a instituição do relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIII-** a educação ambiental;
- XIV-** a contribuição de melhoria ambiental;
- XV-** o levantamento do patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;
- XVI-** a localização e mapeamento das áreas críticas em que se desenvolveram atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;
- XVII-** a identificação, prevenção e comunicação sobre as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos poderes públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- XVIII-** a colaboração em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;
- XIX-** a promoção e colaboração na execução de programa de formação e mobilização ambiental;
- XX-** a manutenção de intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- XXI-** as taxas de licenciamento ambiental decorrente da emissão de autorização ambiental, licença simplificada, licença prévia, de instalação e de operação e respectivas renovações e dispensas.

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE  
(COMDEMA)**

**Art. 6º** Fica criado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, órgão colegiado composto de 16 (dezesesseis) membros indicados pelos órgãos e entidades municipais e nomeados pelo Prefeito, competindo-lhe a ação consultiva, deliberativa e normativa de assessoramento ao cumprimento desta Lei, com as seguintes atribuições:

- I-** formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II-** promover medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III-** estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual;
- IV-** homologar termos de compromisso, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- V-** determinar e opinar, quando julgar necessário, sobre a realização de estudos das alternativas e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame dos projetos;
- VI-** decidir, em segunda instância administrativa, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal;
- VII-** opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VIII-** auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- IX-** opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- X-** decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- XI-** estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- XII-** propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;
- XIII-** exercer a supervisão de todas as atividades do responsável pelos serviços públicos de saneamento, dando opiniões e sugestões;
- XIV-** aprovar as tarifas, taxas e preços, assim como subsídios aplicados nos serviços públicos de saneamento;
- XV-** deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reserva e especiais;

- XVI-** examinar propostas, denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XVII-** auxiliar na formulação e aplicação da Política Municipal de Arborização;
- XVIII-** auxiliar na formulação e aplicação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- XIX-** deliberar quanto os projetos de arborização e recursos hídricos apresentados nos pedidos de loteamento para Município.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente (COMDEMA) será composto por:

- a)** titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo;
- b)01** (um) técnico representante do Departamento de Meio Ambiente;
- c) 01** (um) representante da Secretaria de Governo;
- d)01** (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- e) 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, sendo este um pedagogo;
- f) 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo este técnico na área de vigilância sanitária;
- g)01** (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão, sendo este técnico na área fiscalização;
- h)01** (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, sendo este técnico em engenharia;
- i) 01** (um) representante da ARD – Agência Regional de Desenvolvimento de Mandaguari;
- j) 01** (um) representante da EMATER – Empresa Paranaense de Assistência e Extensão Rural; (técnico)
- k)01** (um) representante da ACEMAN – Associação Comercial e Empresarial de Mandaguari;
- l) 01** (um) representante da ACAMAN – Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Mandaguari;
- m) 01** (um) representante da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná;
- n)01** (um) representante da COPEL – Companhia Paranaense de Energia;
- o) 01** (um) representante do Sindicato Rural Patronal;

p)01 (um) representante da Associação dos Produtores Rurais de Mandaguari.

§1º O presidente do COMDEMA será o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo como membro nato;

§2º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, indicados para mandato de 02 (dois) anos, não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas serviços relevantes;

§3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente elaborará o seu regulamento, que será aprovado pelo Prefeito Municipal através de Decreto;

§4º As entidades que integram o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente indicarão os respectivos suplentes, juntamente com os titulares;

§5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em sua primeira reunião, elegerá o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, o 1º Tesoureiro e o 2º Tesoureiro, bem como, definirá as normas para realização de reuniões e outras providências afins.

**Art. 8º** O novo processo de escolha dos indicados pelos órgãos e entidades, para composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, ocorrerá em outubro de 2017, e, a partir desta data, a cada dois anos.

## **DO COMITÊ MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 9º** Fica criado o **Comitê Municipal de Licenciamento Ambiental**, composto de 07 (sete) membros indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe a ação consultiva, deliberativa e normativa referentes ao Licenciamento Ambiental, com as seguintes atribuições:

**I-** promover medidas destinadas à melhorias no processo de Licenciamento Ambiental Municipal;

**II-** homologar termos de compromisso firmados pelos empreendedores de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental;

**III-** determinar e opinar, quando julgar necessário, a realização de estudos ambientais, levando em consideração a atividade a ser licenciada, requisitando

ao órgão ambiental municipal, bem como aos empreendedores as informações necessárias para apreciação dos estudos ambiental e respectivos relatórios;  
**IV-**decidir sobre a concessão de licenças ambientais, quando lhe for solicitado.

**Art. 10** – O Comitê Municipal de Licenciamento Ambiental será composto por:

- a)** 01 (um) representante Secretaria de Governo;
- b)** 01 (um) técnico representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- c)** 01 (um) técnico representante da Secretaria Meio Ambiente;
- d)** 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;
- e)** 01 (um) técnico na área de engenharia representante da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
- f)** 01 um (um) representante Secretária de Saúde, sendo este técnico da vigilância sanitária;
- g)** 01 (um) representante Secretaria de Planejamento, sendo este do departamento de fiscalização ambiental;

**§1º** O presidente do Comitê Municipal de Licenciamento Ambiental será o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo como membro nato;

**§2º** Os membros do Comitê Municipal de Licenciamento Ambiental, indicados para mandato de 02 (dois) anos, não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas serviços relevantes;

**§3º** Os membros do Comitê Municipal serão sempre servidores municipais, podendo ser reconduzido a critério do executivo formal ou não.

**§4º** O Comitê Municipal de Licenciamento Ambiental elaborará o seu regulamento, que será aprovado pelo Prefeito Municipal através de Decreto;

**Art. 11** - O novo processo de escolha dos indicados pelo Prefeito Municipal, para composição do Conselho Municipal de Licenciamento Ambiental, ocorrerá em outubro de 2017, e, a partir desta data, a cada dois anos.

## **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 12** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos de interesse ambiental.

**Art. 13** - Constituem receitas do Fundo:

- I- dotações orçamentárias;
- II- arrecadações de multas previstas em lei;
- III- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.
- IV- as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V- as doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI- rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- VII- outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipais do Meio Ambiente;
- VIII- Recursos provenientes do recolhimento das taxas de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** O titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, será gestor do Fundo.

**Art. 14** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em programas e projetos de natureza ambiental, bem como na manutenção de despesas geradas pelo Departamento do Meio Ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

## **DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS**

**Art. 15** - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá

obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 16** – Ficam no que compete ao Município, sob controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzem ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

**Parágrafo único.** As licenças para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo deverão ser acompanhadas de licença ambiental emitida pela Secretaria.

**Art. 17** - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerá de licenciamento ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo de outras normas legalmente exigíveis.

## **DO USO DO SOLO**

**Art. 18** - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

- I-** tenham interferências sobre reservas de área verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II-** exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento de disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III-** apresentarem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;
- IV-** referirem a obras a serem executadas em terrenos de fundo de vale ou lindeiros a estes.

## DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 19** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 20** - Cabe ao Poder Executivo, nos termos da Lei, exigir da concessionária do serviço de saneamento a instalação de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art. 21** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

**Parágrafo único.** Quando não existir a rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio ambiente e Turismo, sem prejuízo de órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “*in natura*” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.

**Art. 22** - A coleta, transporte e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, ouvido o COMDEMA, estabelecer zonas urbanas onde a seleção/triagem do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

## DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 23** - Os parques e bosques municipais, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados zonas de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** As zonas de proteção ambiental serão estabelecidas por lei complementar, utilizando-se critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

**Art. 24** - O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outras de interesse da cultura, ouvida a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo e o COMDEMA.

**Parágrafo único.** As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

## **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 25** - A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a conservação do meio ambiente, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 26** - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

**Art. 27** - A educação ambiental será promovida:

**I-** na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com

a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo;

**II-** para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da administração direta e indireta do Município;

**III-** junto às entidades e associações ambientais, por meio de atividade de orientação técnica;

**IV-** por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo.

**Art. 28** - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada na primeira semana do mês de junho de cada ano, nas escolas e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade.

**Art. 29** - Fica instituída como árvore símbolo do Município de Mandaguari a **Peroba Rosa** (*Aspidospermopolynuron*), cuja data de comemoração coincidirá com o Dia da Árvore, qual seja 21 de Setembro.

## **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 30** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

**Art. 31** - São atribuições dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, encarregada da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;

- c) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas de padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificações e autos de infração, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 32** - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

## **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 33** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 34** - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

**Parágrafo único.** O processo administrativo será instituído com os seguintes elementos:

- a) pareceres técnicos;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

**Art. 35** - O auto de infração lavrado por funcionário deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso, que será de 30 (trinta) dias.

**Art. 36** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 37** - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se escusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação.

**Art. 38** - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

**Art. 39** - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

**Parágrafo único.** Da decisão do Conselho cabe recurso extraordinário ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

**Art. 40** - Os recursos interpostos das decisões definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 41** - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

## **DAS PENALIDADES**

**Art. 42** - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrente, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente de reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

**I** – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

**II** – multa de 01 (um) a 100 (cem) UFM - Unidades Fiscais do Município;

**III** – suspensão das atividades até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

**IV** – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**V** – apreensão do produto;

**VI** – embargo da obra;

**VII** – cassação do alvará e licenças concedidas, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo e do COMDEMA.

§ 3º - A penalidade será aplicada sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Art. 43** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

**I** – nas infrações leves, de 01 (um) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município;

**II** – nas infrações graves, de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

**III** – nas infrações gravíssimas, de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

§ 2º - As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, mediante autorização do COMDEMA.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção e desenvolvimento ambiental.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou para os recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 45** - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

**Art. 46** - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo autorizada expedir normas técnicas, padrões e critérios,

após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

**Art. 47** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contando da publicação.

**Art. 48** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos Doze Dias do Mês de Setembro do Ano de Dois Mil e Dezessete (12.09.2017).

**ROMUALDO BATISTA**  
**Prefeito Municipal**